

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.11.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 4 - 1

27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.690-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : WESLEY ROSA MOREIRA
IMPETRANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

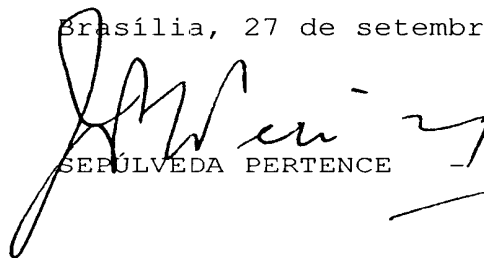
EMENTA: Justiça militar: crime de homicídio qualificado (C.Penal Militar, art. 205, § 2º, I e IV): apelação contra veredicto absolutório do Conselho de Justiça: efeito devolutivo.

A restrição, no processo penal comum, do efeito devolutivo da apelação do mérito dos veredictos do Conselho de Sentença não tem por base o crime de que se cogita - na espécie, o de homicídio -, mas, sim, a nota de soberania das decisões do Júri, outorgada pela Constituição, que não é de estender-se às do órgão de primeiro grau da Justiça Militar (v.g. RE 122.706, 21.11.90, **Pertence**, RTJ 137/418); (HC 71.893, 1ª T., 6.12.94, **Ilmar**, DJ 3.3.95).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 27 de setembro de 2005.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.690-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : WESLEY ROSA MOREIRA
IMPETRANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Ceilândia/DF, pela prática de homicídio qualificado, decisão referendada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas posteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência da Justiça Militar.

Julgando-o, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar absolveu o paciente, por insuficiência de provas, da imputação da prática do crime previsto no art. 205, § 2º, I e IV, do C. Penal Militar (homicídio qualificado).

O Superior Tribunal Militar, contudo, deu provimento à apelação do Ministério Público para condená-lo à pena de 12 (doze) anos de reclusão, fixando o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

Daí a presente impetração, que alega nulidade do acórdão porque, cuidando-se de situação assemelhada às decisões do Tribunal do Júri, o STM não poderia alterar a decisão do Conselho de Justiça quanto ao mérito: no caso de anulação da sentença, aduz, diante da soberania dos veredictos, novo julgamento deve ser proferido pelo Conselho de Justiça, "sob pena de usurpação da soberania do Conselho Julgador".



Afirma-se que cumpre ao Tribunal Superior verificar apenas se a decisão foi manifestamente dissociada dos elementos apurados no processo, e que, no caso, a reforma pelo STM da sentença absolutória é que foi contra a evidência dos autos.

Àlega-se falta de fundamentação do julgado que teria baseado a "condenação em aspectos fático-probatórios inexistentes".

Indeferida a liminar (f. 181/182), sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Il. Subprocuradora-Geral **Delza Rocha**, que opinou pelo indeferimento da ordem, **verbis** (f. 185/189):

"(...)

Sem razão o impetrante. Quanto as provas produzidas nos autos da ação penal pelo órgão ministerial, na formação da culpa, não cabe, em sede estreita de habeas corpus, serem reexaminadas, por se tratar de via excepcional.

No que respeita à competência do Colendo Superior Tribunal Militar, preceitua o artigo 6º, inciso II, alínea "c" que:

'art. 6º - Compete ao Superior Tribunal Militar: (...)

II - Julgar: (...)

c) as apelações e os recursos de decisões dos juizes de primeiro grau;'

Portanto, vê-se que a tese defendida pelo impetrante, considerando limitada a atuação do Órgão Superior, não tem fundamento, haja vista a matéria decidida pelo órgão singular militar poder ser alterada pelo STM a quem é devolvida a análise de todo o processado, podendo ele confirmá-lo ou reformá-lo, conforme entender de direito."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Com razão o parecer do Ministério Público Federal.

Certo, no processo penal comum, a devolução das apelações contra as decisões do Júri se restringe ao fundamento legal - dentre as quatro alíneas do art. 593, III, C. Pr. Penal - indicado na interposição ou, na falta de indicação expressa, ao versado nas razões (v.g., RE 80.423, 1ª T., 15.8.75, **Moreira**, RTJ 75/243; HHCC 54.717, 1º.3.77, 1ª T., **Bilac**, RTJ 81/48; 66.649, 6.12.88, 1ª T., **Moreira**, RTJ 127/929; 68.109, 26.3.91, 1ª T., **Celso**, RTJ 136/606; 68.854, 17.12.91, 2ª T., **Borja**, RTJ 140/138; HC 85.858 - ED, 1ª T., 22.6.05, **Pertence**, DJ 26.8.05; donde, a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição").

Assim é, no entanto, não por se tratar de julgamento de crimes dolosos contra a vida, mas sim pela nota de soberania dos veredictos do Júri Popular, que a estrutura da Justiça Militar não comporta (v.g., RE 122.706, 21.11.90, **Pertence**, RTJ 137/418).

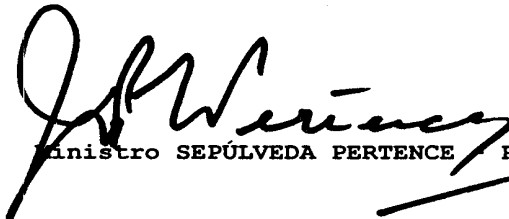
Nem sendo o caso de estender-se a soberania das decisões do Júri às do órgão de primeiro grau da Justiça militar - conforme ressaltei ao indeferir a liminar -, não há falar em simples cassação do julgado, solução que, conforme decidiu a Turma no HC 71.893, 6.12.94, **Ilmar**, DJ 3.3.95, é exclusiva dos "casos submetidos ao Júri, não se aplicando quando o homicídio tem conotação de crime militar, sendo julgado, por isso, perante a Justiça Castrense".



De outro lado, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão do STM que, para dar provimento ao recurso do Ministério Público, convencendo-se da autoria e materialidade, invocou fatos e provas que permeiam a lide, especialmente a prova oral e o exame pericial, tidos por suficientes.

Para chegar a conclusão diversa - bem como decidir se uma das versões de fato acaso existentes seria a melhor -, indispensável o revolvimento deles, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do **habeas corpus**.

Indefiro a ordem: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.690-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): WESLEY ROSA MOREIRA

IMPTE.(S): JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª Turma, 27.09.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador